

## RESOLUÇÃO Nº 521/2025

Institui as normas complementares para a organização e oferta do curso de Ensino Médio; orienta a implementação dos Itinerários Formativos (IFs) no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 230, Inciso III, da Constituição Estadual, observando o disposto na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispôs sobre as competências e a organização do CEE, e

### CONSIDERANDO:

- a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino públicos e privados integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará quanto à nova organização curricular do Ensino Médio, conforme a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e a Resolução CEE nº 516, de 1º de abril de 2025, estabeleceram que, a partir do ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deveriam iniciar o processo de transição com vistas à implementação obrigatória da nova organização curricular do Ensino Médio, nos moldes da Lei nº 14.945/2024, a partir do ano letivo de 2026;

- a homologação da Resolução CNE/CEB nº 4, em 12 de maio de 2025, que instituiu os Parâmetros Nacionais para a oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) no ensino médio e, em especial, o disposto em seu Art. 25, o qual determina que os sistemas de ensino editem as normas complementares necessárias à efetiva implementação dos referidos Itinerários e às adaptações exigidas pelas distintas modalidades de oferta;

- que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em suas diversas formas e modalidades, devem ser planejados e organizados em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), mantido pelo Ministério da Educação (MEC) e, quando for o caso, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Cont. da Resolução nº 521/2025

- que este Conselho, no decorrer do exercício de 2025, comprometeu-se a editar normas complementares destinadas a orientar, de forma pormenorizada, a implementação do ensino médio a partir do ano letivo de 2026;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução institui normas complementares para as instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará no que se refere à organização e à oferta do Ensino Médio e à implementação dos Itinerários Formativos (IFs), em conformidade com a legislação nacional vigente.

Art. 2º O ensino médio, etapa final da educação básica, é direito de todas as pessoas e dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania, a sua qualificação para o trabalho e a sua preparação para a continuidade dos estudos em nível superior.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará que ofertam a etapa do ensino médio deverão estruturar suas propostas pedagógicas e demais instrumentos institucionais de organização curricular em estrita observância da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), compreendendo:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, assegurando ao estudante as condições necessárias para o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o exercício do trabalho e da cidadania, de modo a possibilitar a continuidade da aprendizagem e a capacidade de adaptação às transformações sociais, culturais, científicas e tecnológicas e às novas condições de ocupação e de aperfeiçoamento profissional;

III - o desenvolvimento integral do estudante como pessoa humana, abrangendo a formação ética, a autonomia intelectual e a capacidade de pensamento crítico, indispensáveis à participação ativa e consciente na vida social, com ênfase no respeito à diversidade étnico-racial, na valorização das identidades

Cont. da Resolução nº 521/2025

negras, quilombolas, indígenas e de outros grupos historicamente marginalizados e no compromisso com a construção de uma sociedade antirracista.

IV - a apropriação e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, promovendo a articulação entre teoria e prática, em suas diversas dimensões, nas áreas do conhecimento e nos componentes curriculares correspondentes.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E CARGA HORÁRIA

Art. 4º O currículo da etapa do ensino médio será estruturado de forma integrada, compreendendo a Formação Geral Básica (FGB), destinada a assegurar a consolidação das aprendizagens essenciais definidas na Base Nacional Comum Curricular, e os IFs, organizados com vistas à diversificação dos percursos de aprofundamento e ampliação de estudos, em consonância com as áreas do conhecimento e com a formação técnica e profissional, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. Os currículos do ensino médio deverão ter base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar.

Art. 5º Define-se Formação Geral Básica (FGB) como sendo a oferta curricular que compõe a Formação Integral e Integrada, com um conjunto de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio na forma de competências e habilidades, assegurado a todos os estudantes mediante a oferta dos componentes curriculares obrigatórios e das áreas do conhecimento que compõem o ensino médio.

Art. 6º Para efeitos desta Resolução, definem-se Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) como sendo percursos educacionais estruturados com, no mínimo, seiscentas horas, de livre escolha dos estudantes, que permitem a eles o aprofundamento de suas aprendizagens em uma ou em mais áreas do conhecimento.

Cont. da Resolução nº 521/2025

Art. 7º As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a FGB, deverão ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I - Linguagens e suas Tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de Língua Portuguesa e suas Literaturas, Língua Inglesa, Artes e Educação Física;

II - Matemática e suas Tecnologias, com o componente curricular obrigatório de Matemática;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios: Biologia, Física e Química;

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios: Filosofia, Geografia, História e Sociologia.

§ 1º Língua Portuguesa e Matemática deverão ser priorizadas em termos de carga horária.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente, o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelas instituições de ensino.

§ 4º Os componentes curriculares devem ser organizados nas suas respectivas áreas de conhecimento, enfatizando o tratamento interdisciplinar e o desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

§ 5º A oferta do ensino médio deverá assegurar a articulação entre a FGB e os IFs, garantindo coesão pedagógica, distribuição equilibrada dos componentes curriculares e condições adequadas de organização da atividade discente, de modo a evitar fragmentação curricular e divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, ao longo da etapa do ensino médio.

Art. 8º Além dos componentes curriculares obrigatórios, definidos nos Incisos de I a IV do Artigo anterior, as propostas curriculares das instituições de ensino públicas e privadas deverão assegurar os direitos de aprendizagem por meio da progressão adequada das competências e habilidades das diferentes áreas do conhecimento e garantir que sejam observadas a presença e a mobilização dos temas contemporâneos mediante os componentes curriculares transversais das áreas do conhecimento.

Cont. da Resolução nº 521/2025

§ 1º Os temas contemporâneos transversais definidos na BNCC compreendem as seguintes macroáreas temáticas:

I - meio ambiente, abrangendo a educação para a sustentabilidade socioambiental, a emergência climática e o consumo consciente;

II - Economia, contemplando a educação para o trabalho, o empreendedorismo e a educação financeira e fiscal;

III - saúde, incluindo a educação em saúde e a educação alimentar e nutricional;

IV - ciência e tecnologia, envolvendo a educação científica, o letramento digital, a ética no uso das tecnologias e a inovação responsável;

V - cidadania e civismo, abrangendo direitos humanos, educação para a Paz, justiça restaurativa, envelhecimento, valorização da pessoa idosa, direitos da criança e do adolescente, educação para o trânsito, dinâmicas da vida familiar e social e perspectivas femininas;

VI - Multiculturalismo, reconhecendo a diferença como valor e contemplando a educação para as relações étnico-raciais, a história e cultura africana, afro-brasileira e dos povos originários, assegurando práticas pedagógicas comprometidas com a equidade, o enfrentamento do racismo e a valorização das identidades étnico-raciais dos estudantes.

§ 2º A integralização curricular poderá ser feita mediante a inclusão de projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais, desde que organizados para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem e as competências e habilidades definidas para a etapa do ensino médio.

Art. 9º As redes e instituições de ensino, no âmbito de sua autonomia, poderão adotar formas de organização curricular e propostas de progressão de seus estudantes compatíveis com os contextos socioculturais de suas comunidades escolares, desde que observados os parâmetros legais, os direitos e objetivos de aprendizagem definidos na BNCC, as normas emanadas deste Conselho e as diretrizes curriculares nacionais para as diferentes modalidades de oferta do ensino médio que asseguram os parâmetros para a Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Escolar do Campo, Educação Bilíngue de Surdos, Educação Especial Inclusiva e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 1º No âmbito da Educação Escolar Indígena, deverão ser assegurados currículos específicos, diferenciados, bilíngues e interculturais, elaborados em conjunto com as comunidades indígenas, de modo a:

Cont. da Resolução nº 521/2025

- I - garantir a recuperação das memórias históricas;
- II - reafirmar as identidades étnicas e contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertença ao povo e sua relação com o território indígena;
- III - valorizar as línguas, as ciências e os saberes tradicionais;
- IV - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade;
- V - considerar os valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos societários e de escola;
- VI - promover práticas pedagógicas pautadas no respeito e na valorização da cultura e história dos povos indígenas;
- VII - promover a interação entre os diferentes saberes indígenas e os conhecimentos socialmente construídos pela sociedade envolvente de forma respeitosa.

§ 2º O currículo da Educação Escolar Quilombola deverá estar fundamentado no reconhecimento e na valorização da diversidade cultural dos povos negros e quilombolas, considerando, em consonância com a BNCC e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

- I - suas memórias históricas e coletivas;
- II - a relação com a terra e as formas de produção de trabalho;
- III - as formas de organização coletiva e de produção de saberes;
- IV - o respeito às matrizes culturais;
- V - a territorialidade;
- VI - a garantia, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, da efetivação de práticas pedagógicas antirracistas, assegurando a equidade educacional e o enfrentamento de todas as formas de discriminação.

§ 3º No âmbito da Educação Escolar do Campo, o currículo deverá estar fundamentado na valorização da identidade da Escola do Campo, com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades das populações do campo, de modo a:

Cont. da Resolução nº 521/2025

I - garantir o respeito à diversidade do campo, em seus diversos aspectos, entre eles os sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - considerar as especificidades locais e regionais em todas as suas dimensões, em conformidade com a realidade e a diversidade das populações do campo;

III - considerar as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorizar as práticas pedagógicas embasadas na justiça climática, na sustentabilidade e na agroecologia.

Art. 10. A Educação Digital será obrigatória no ensino médio, devendo ser assegurada mediante a oferta de componente curricular e/ou oferta de forma transversal, a critério da instituição ou rede de ensino, em consonância com a norma nacional específica vigente, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes e as respectivas propostas escolares.

Parágrafo único. A Educação Digital deverá contemplar, de forma articulada e progressiva, os eixos estruturantes do Pensamento Computacional, do Mundo Digital e da Cultura Digital, com ênfase no letramento digital, na aprendizagem de fundamentos de computação, na programação, na robótica e nas demais competências digitais.

Art. 11. A organização curricular do ensino médio deverá observar, obrigatoriamente, o cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas, assegurando-se que a carga horária mínima destinada à FGB seja de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas e a carga horária mínima correspondente aos IFs de 600 (seiscentas), distribuídas ao longo dos três anos do ensino médio, ressalvadas as especificidades relativas à Formação Técnica e Profissional.

§ 1º Os IFs deverão ser constituídos por unidades curriculares de aprofundamento nas áreas do conhecimento ou de Formação Técnica e Profissional, conforme a relevância e as demandas identificadas no contexto local.

§ 2º A decisão quanto à distribuição da carga horária da FGB e do IF, ao longo dos três anos do ensino médio, ficará a cargo das redes e instituições de ensino, de acordo com seus mantenedores.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO (IFAs)**

FOR/REV: JAA

7/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

Art. 12. Os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) deverão ser implementados por meio da oferta de projetos interdisciplinares e integradores, organizados a partir dos componentes curriculares que constituem as áreas de conhecimento selecionadas, com o objetivo de fortalecer a articulação entre as dimensões teóricas e práticas dos conteúdos, em estrita observância das diretrizes pedagógicas e normativas vigentes.

Art. 13. Na organização, implementação e oferta dos IFAs deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - assegurar a efetiva articulação entre os IFAs e a FBG, de modo a aprofundar e consolidar os conhecimentos e competências previstos na FGB, observada, especialmente, a adequada distribuição da carga horária, nos termos da legislação vigente;

II - respeitar a formação inicial e a habilitação legal dos profissionais da educação, como critério para a alocação de docentes nos diferentes componentes curriculares e atividades dos IFAs;

III - promover a valorização e a integração da sociodiversidade, devendo, obrigatoriamente, contemplar a Educação para as Relações Étnico-Raciais como princípio orientador da formação cidadã e da valorização da diversidade étnico-racial, em consonância com as Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos e com a BNCC, garantindo o reconhecimento das culturas e saberes de povos e comunidades tradicionais e o respeito às diversas expressões da diversidade, com base nos princípios da dignidade humana, da equidade e da educação inclusiva;

IV - considerar na implementação do currículo das escolas indígenas as relações estabelecidas entre a base comum e a parte diversificada e, destas, com os contextos específicos dos territórios onde se localizam as escolas indígenas;

V - garantir a centralidade do Projeto de Vida dos estudantes como referência para a definição, a organização e o desenvolvimento dos Itinerários Formativos;

VI - assegurar o alinhamento dos IFAs aos eixos estruturantes estabelecidos pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, a saber:

- a) Método, Conhecimento e Ciência;
- b) Mediação e Intervenção Sociocultural;
- c) Inovação e Intervenção Tecnológica;

Cont. da Resolução nº 521/2025

d) Mundo do Trabalho e Transformação Social.

Art. 14. É facultada às instituições de ensino a possibilidade de o estudante concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo Itinerário Formativo (IF), com vistas à ampliação de sua formação, condicionado este direito à existência de vagas disponibilizadas na rede de ensino, após a efetivação das matrículas dos estudantes que estão em curso no ensino médio.

Parágrafo único. Os critérios de oferta, disponibilização e averbação de novo itinerário ao histórico escolar do estudante deverão estar previstos nos documentos da instituição.

Art. 15. As instituições de ensino que ofertam a etapa do ensino médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, devem assegurar, em suas organizações curriculares, a oferta de, no mínimo, 2 (dois) IFAs, distintos entre si, de modo a contemplar, em sua totalidade, as quatro áreas do conhecimento definidas na legislação vigente, excetuadas as que oferecerem a Formação Técnica e Profissional.

§ 1º As quatro áreas do conhecimento são:

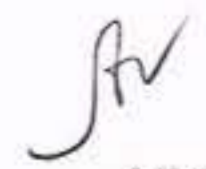
- I - Linguagens e suas Tecnologias;
- II - Matemática e suas Tecnologias;
- III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo, as escolas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, poderão ofertar:

- I - dois ou mais itinerários formativos integrados, com ênfase em duas ou três áreas do conhecimento;
- II - quatro ou mais itinerários formativos, obedecendo cada um à ênfase em uma área do conhecimento;
- III - dois ou mais Itinerários de Formação Técnica e Profissional (IFTP);
- IV - um único IFA nas quatro áreas do conhecimento e IFTP.

§ 3º Cada IFA deverá ser estruturado em consonância com os elementos conceituais, as competências e as habilidades específicas da respectiva área do conhecimento, nos termos dos Quadros de Objetivos de Aprendizagem constantes nos Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento do ensino médio.

FOR/REV: JAA



9/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

§ 4º Os estabelecimentos de ensino deverão assegurar que a construção curricular desses itinerários guarde coerência com os projetos de vida dos estudantes e com os eixos estruturantes definidos na Resolução CNE/CEB nº 4/2025, de modo a fomentar a articulação entre formação acadêmica, cidadania e inserção no mundo do trabalho.

Art. 16. As condições que envolvem a escolha dos IFAs devem refletir a decisão autônoma, responsável, fundamentada e consciente do estudante, a qual se fundamenta no amadurecimento do processo de escolha profissional individual.

Parágrafo único. O processo formativo deverá preparar e assegurar condições para que, ao final do 9º ano do ensino fundamental ou no início da 1ª série do ensino médio, o estudante escolha o Itinerário Formativo a ser cursado no decorrer do ensino médio, assegurando o acesso às informações, orientações e mediações necessárias para a tomada de decisão.

#### **CAPÍTULO IV DO PROJETO DE VIDA**

Art. 17. A implementação do Projeto de Vida configura-se como estratégia estruturante e deve estar alinhada a sua proposta pedagógica, cabendo a cada escola ou rede de ensino decidir a melhor forma de implementá-la.

§ 1º O Projeto de Vida poderá ser desenvolvido de maneira transversal às áreas do conhecimento ou instituído como componente curricular específico, integrando-se à carga horária destinada aos IFAs.

§ 2º O Projeto de Vida deverá estar presente ao longo de toda a trajetória do ensino médio, em distintas perspectivas, e notadamente:

I - no início da formação, por meio da orientação aos estudantes no reconhecimento de seus interesses e objetivos e da escolha do itinerário formativo oferecido pela instituição que mais se identifique ao seu Projeto de Vida;

II - no período final da formação, mediante apoio aos estudantes na identificação de oportunidades de continuidade de estudos e na inserção no mundo do trabalho.

Art. 18. As instituições de ensino deverão assegurar aos estudantes condições pedagógicas que viabilizem a construção de seus Projetos de Vida, em consonância com as especificidades de suas culturas, territórios e comunidades,

Cont. da Resolução nº 521/2025

mediante processos intencionais, sistemáticos e estruturados de ensino e aprendizagem, orientados para o desenvolvimento integral dos jovens.

§ 1º A construção dos Projetos de Vida dos estudantes deverá contemplar, dentre outros aspectos, a reflexão individual e coletiva, considerando:

I - os desafios e dilemas do mundo contemporâneo e suas implicações para o presente e o futuro das gerações atuais;

II - a trajetória de vida pessoal, familiar e comunitária, articulada às características individuais, habilidades, hábitos, interesses e talentos;

III - a participação em grupos, coletivos e turmas, e sua relação com as formas de inserção, interação e atuação no mundo;

IV - suas escolhas e projetos futuros, de forma integrada às dimensões pessoal, familiar, comunitária e profissional, na consciência de que todo Projeto de Vida se realiza coletivamente;

V - a coalização entre as competências socioemocionais e as competências cognitivas visando a integração de saberes e valores para a construção de uma visão de futuro, pessoal e profissional.

§ 2º No planejamento dos Projetos de Vida dos estudantes, a construção de proposições, ações e intervenções individuais e coletivas no mundo deverão levar em consideração:

I - a escolha do itinerário formativo compatível com seus interesses e objetivos;

II - a transição para a vida adulta e para o mundo do trabalho, de modo consciente e responsável;

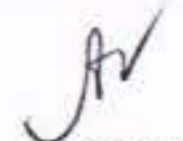
III - o protagonismo frente aos desafios, com vistas ao desenvolvimento da capacidade de definir objetivos e metas pessoais e de mobilização de estratégias adequadas para sua consecução;

IV - o engajamento na vida comunitária e social, contribuindo para a transformação e o aprimoramento contínuo da vida coletiva;

V - a participação cidadã e política, em conformidade com os princípios democráticos que regem a sociedade brasileira;

VI - a valorização da identidade, da cultura e dos processos coletivos próprios dos estudantes indígenas, do campo e quilombolas na construção de seus Projetos de Vida, possibilitando-lhes a compreensão e a atuação nos territórios em que vivem, bem como a valorização das identidades e culturas dos estudantes

FOR/REV: JAA



11/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

negros, assegurando a construção de Projetos de Vida ancorados em perspectivas antirracistas.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ITINERÁRIOS DE FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL (IFTP)**

Art. 19. Define-se Itinerário de Formação Técnica e Profissional (IFTP) como percursos educacionais destinados à educação profissional técnica de nível médio, desenvolvidos preferencialmente com oferta integrada ou concomitante intercomplementar, de modo integrado à FGB, observando a indissociabilidade entre a preparação para o mundo do trabalho, a preparação para a cidadania e a preparação para a continuidade dos estudos em nível superior.

Art. 20. A oferta dos IFTPs deverá articular-se e integrar-se à FGB, assegurando aos estudantes do ensino médio uma formação integral para o exercício da cidadania, a continuidade dos estudos em nível superior e a inserção no mundo do trabalho.

§ 1º A oferta do IFTP, observadas as especificidades e a organização territorial das instituições de Ensino Médio, poderá adotar as seguintes formas:

I - instituições de ensino que ofertam exclusivamente ensino médio, articulado com os IFTPs, com diversidade de programas e cursos, considerando os parâmetros disponíveis no CNCT;

II - instituições de ensino que ofertam, de modo concomitante, o ensino médio articulado com os IFTPs e o ensino médio articulado com um ou mais IFAs;

III - instituições de ensino que ofertam apenas IFTPs, atendendo estudantes matriculados em diferentes escolas de ensino médio da rede de ensino, no modelo de formação técnica concomitante intercomplementar.

§ 2º Nos municípios em que houver apenas uma escola de ensino médio e houver a oferta de IFTPs, deve ser assegurado o atendimento na forma disposta no Inciso II do Parágrafo anterior.

Art. 21. Os IFTPs devem ser concebidos e organizados em estrita conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCNGEPT) e em observância obrigatória com os eixos e áreas tecnológicas definidos no CNCT.

Cont. da Resolução nº 521/2025

Art. 22. No caso do IFTP, no âmbito do ensino médio, a carga horária mínima da FGB, observadas as disposições da Lei nº 9.394/1996, e demais normas aplicáveis, poderá ser de:

I - 2.100 (duas mil e cem) horas, complementadas, articuladas e integradas a IFTPs, na forma de cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas;

II - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, complementadas, articuladas e integradas a IFTPs, na forma de cursos técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas.

§ 1º Na oferta de itinerários organizados sob a forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da FGB será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

§ 2º Na oferta do ensino médio em tempo parcial, poderá ser admitida a contabilização simultânea de até 300 (trezentas) horas da carga horária correspondente à FGB e ao IFTP, referentes a cursos técnicos com carga horária total de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas, em estrita conformidade com o disposto no Art. 35-C da Lei nº 9.394/1996.

Art. 23. A oferta do IFTP, no âmbito do ensino médio, observará as seguintes disposições:

I - a garantia de flexibilidade pedagógica, mediante a utilização de ambientes presenciais e/ou virtuais de aprendizagem, que assegurem, nos limites da legislação vigente, o desenvolvimento de atividades teóricas e práticas próprias da formação profissional;

II - a possibilidade de implementação de percursos experimentais que não integrem o CNCT, desde que devidamente autorizados, em caráter prévio e específico, pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no CNCT, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 1º No ensino médio em tempo integral, os sistemas de ensino deverão assegurar a articulação orgânica entre a FGB e o IFTP cuja oferta se dará, exclusivamente, por meio de:

I - cursos de habilitação profissional técnica de nível médio;

II - conjunto de qualificações profissionais técnicas, devidamente articuladas entre si, que possibilitem a obtenção de habilitação profissional técnica ao término

Cont. da Resolução nº 521/2025

do ensino médio, desde que o estudante conclua integralmente todas as qualificações previstas.

§ 2º No ensino médio em tempo parcial, os sistemas de ensino organizarão prioritariamente a oferta do IFTP, articulados com a FGB, na forma prevista nos Incisos I e II do § 1º deste Artigo.

§ 3º Os cursos de formação inicial e continuada isolados, sem conexão com itinerários formativos de cursos técnicos, não serão objetos de aproveitamento para o IFTP.

Art. 24. O estabelecimento de ensino que ofertar IFTP deverá assegurar a ampla, prévia e transparente disponibilização aos estudantes de informações essenciais para subsidiar a escolha consciente de seu percurso formativo, contemplando, no mínimo:

I - a descrição pormenorizada das competências e habilidades a serem desenvolvidas ao longo da formação;

II - a identificação do respectivo eixo tecnológico e da área tecnológica do curso, nos termos do CNCT;

III - o perfil profissional de conclusão, com a indicação de qualificações e atribuições previstas;

IV - os campos de atuação e as ocupações correlatas, com referência expressa à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

V - as normas e regulamentações pertinentes ao exercício profissional da área;

VI - as certificações intermediárias, quando existentes, e seus requisitos;

VII - os objetivos educacionais e o grau de aprofundamento da formação ofertada;

VIII - a formação acadêmica e a qualificação exigidas para o corpo docente e demais profissionais que atuam no curso;

IX - as condições estruturais, recursos pedagógicos e eventuais parcerias institucionais de apoio à formação;

X - os critérios, procedimentos e instrumentos de avaliação e de certificação do curso.

Parágrafo único. As informações referidas nos Incisos deste Artigo deverão constar, de forma clara e acessível, em documentos oficiais da instituição, inclusive

Cont. da Resolução nº 521/2025

no Projeto Pedagógico, no Regimento Escolar e nos materiais de divulgação, observada a legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS COMPONENTES CURRICULARES ELETIVOS**

Art. 25. A oferta de componentes curriculares eletivos, no âmbito do ensino médio, observará, obrigatoriamente, o respeito às cargas horárias mínimas legalmente estabelecidas para a FGB e para os IFs, devendo assegurar, em qualquer hipótese, a escolha dos estudantes.

§ 1º O currículo do ensino médio, em suas modalidades regular ou integrada à FTP, poderá ser acrescido de componentes curriculares eletivos, caracterizados como elementos diferenciadores do processo formativo, desde que a carga horária total da etapa ultrapasse o mínimo de 3.000 (três mil) horas.

§ 2º É vedada a computação dos componentes curriculares eletivos para efeito de integralização das cargas horárias mínimas legalmente fixadas da FGB e dos IFAs e da carga horária específica da FTP.

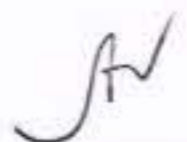
§ 3º A definição e a implementação dos componentes curriculares eletivos deverão pautar-se em critérios pedagógicos, considerando-se:

- I - as condições objetivas de oferta de cada instituição escolar;
- II - a adequação à formação inicial e complementar dos docentes responsáveis pela regência;
- III - as características, os interesses e as necessidades dos estudantes;
- IV - as especificidades dos povos indígenas, quilombolas e do campo, seus modos próprios de aprendizagem, assegurando que seus projetos societários sejam contemplados nas referidas propostas;
- V - os princípios orientadores estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º A relação anual dos componentes curriculares eletivos ofertados deverá ser amplamente publicizada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - denominação e ementa do componente curricular;
- II - curso de licenciatura e/ou formação complementar do docente responsável pela regência;
- III - conhecimentos, saberes e conteúdos previstos;

FOR/REV: JAA



15/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

IV - objetivos de aprendizagem, traduzidos em competências e habilidades a serem desenvolvidas.

## **CAPÍTULO VII DAS PARCERIAS**

Art. 26. A organização curricular do ensino médio poderá contemplar a celebração de convênios ou parcerias com outras instituições de ensino devidamente autorizadas e reconhecidas, preferencialmente públicas, para o fortalecimento da oferta da FTP no âmbito do ensino médio e de suas modalidades, observadas as disposições da legislação e das normas específicas vigentes.

§ 1º Quando a celebração de parceria ensejar a realização de atividades, estudos ou projetos fora da unidade educacional em que o estudante estiver regularmente matriculado, as instituições ou redes de ensino deverão estabelecer normas e procedimentos específicos para o registro de todos os atos administrativos relativos à vida escolar do discente, abrangendo, dentre outros, matrícula, controle de frequência, avaliação, acompanhamento de rendimento escolar e certificação, quando aplicável, em conformidade com a legislação educacional vigente.

§ 2º A FGB e o IFTP poderão ser desenvolvidos, de forma simultânea, em instituições ou redes de ensino distintas, mediante a formalização de instrumento jurídico de parceria de natureza intercomplementar, assegurando-se a execução de Projeto Pedagógico unificado.

Art. 27. As parcerias a que se refere o Artigo anterior somente poderão ser efetivadas quando devidamente formalizadas entre as instituições envolvidas, por meio de instrumento jurídico celebrado entre as respectivas mantenedoras, com vistas à oferta da formação técnica e profissional de forma articulada e intercomplementar ao ensino médio, respeitadas as peculiaridades de cada rede ou instituição.

§ 1º Na forma de oferta de formação técnica e profissional de forma articulada e intercomplementar ao ensino médio, os cursos poderão ser realizados simultaneamente em instituições distintas, desde que a parceria esteja expressamente prevista e devidamente integrada:

- I - aos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs);
- II - aos Regimentos Escolares;

Cont. da Resolução nº 521/2025

III - aos planos e planejamentos curriculares, garantindo-se, em qualquer hipótese, a plena inclusão das aprendizagens essenciais definidas na BNCC.

§ 2º A instituição responsável pela oferta da formação técnica e profissional, no âmbito da parceria, deverá estar devidamente credenciada pelo sistema de ensino ao qual se encontra vinculada, constituindo tal condição requisito indispensável para a validade da cooperação.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA OFERTA POR MEIO DA EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA EDUCAÇÃO MEDIADA POR TECNOLOGIA E DO ENSINO NOTURNO**


Art. 28. O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, em consonância com a legislação vigente.

Art. 29. A educação mediada por tecnologia constitui uma prática pedagógica que permite a realização de aulas a partir de um local de transmissão para salas situadas em diferentes regiões do país e fundamenta-se na oferta de aulas ao vivo e na presença de professores, atuando como mediadores do processo de aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes tanto em sala de aula que recebe a transmissão quanto no estúdio que transmite;

Art. 30. A educação híbrida consiste na combinação e/ou integração de atividades pedagógicas por meio de educação presencial no espaço físico escolar e não presencial, mediadas pelo planejamento e ação docente, com suporte nas tecnologias digitais de informação e comunicação e ambientes *on line*, que visam à inovação e à ampliação de tempos e espaços no processo educativo, com organização curricular e planejamento compatíveis.

Art. 31. As condições excepcionais que poderão justificar a adoção da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida incluem, além da ausência de professor com formação específica, fatores como regiões de difícil acesso, situações de itinerância, número reduzido de estudantes, limitações de infraestrutura, oferta em horários noturnos, incompatibilidades operacionais, pessoas em privação de liberdade e a oferta educativa para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, observadas, em todos os casos, as diretrizes e normas nacionais específicas e assegurado o direito à aprendizagem e ao acompanhamento pedagógico efetivo.

FOR/REV: JAA



17/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

Art. 32. Nos casos em que a FGB ou os IFs compreendam unidades curriculares organizadas a partir de eixos temáticos específicos, vinculados a determinada área do conhecimento ou de formação técnica e profissional cuja natureza e complexidade demandem formação docente especializada não disponível no quadro da instituição de ensino, serão admitidas, em caráter excepcional, a adoção de estratégias de educação mediada por tecnologias digitais de informação e comunicação e modalidades de educação híbrida, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

I - haja planejamento pedagógico compatível com os objetivos da unidade curricular e devidamente alinhado ao Projeto Pedagógico da escola, tanto no âmbito da FGB quanto no dos IFs;

II - seja assegurado, no tocante ao ensino mediado por tecnologia, o acompanhamento pedagógico ao estudante por professor da escola, entendido como a atuação presencial de docente da unidade escolar que, em articulação com a equipe responsável pela transmissão, realiza o acompanhamento contínuo do processo de aprendizagem, esclarece dúvidas, orienta atividades, promove a mediação didática e assegura a articulação entre os conteúdos transmitidos e o Projeto Pedagógico;

III - no caso de educação híbrida, as atividades não presenciais deverão ser integradas de forma planejada às presenciais, com uso de tecnologias digitais e ambientes *on line*, visando à ampliação dos tempos e espaços de aprendizagem, observando-se a compatibilidade com a organização curricular da escola e a efetiva mediação docente;

IV - sejam consideradas as especificidades dos estudantes atendidos, principalmente quando se tratar de Educação de Jovens e Adultos (EJA), populações do campo, comunidades indígenas ou quilombolas e pessoas com deficiência, de forma a assegurar estratégias pedagógicas que respeitem suas singularidades e promovam equidade, tais como:

a) oferta de materiais didáticos acessíveis, em múltiplos formatos e linguagens;

b) uso de recursos de acessibilidade comunicacional, tecnológica e linguística, inclusive com tradução em Libras, legendas, audiodescrição e interfaces adaptadas;

c) adequação dos tempos e ritmos de aprendizagem, respeitando a realidade dos estudantes;

Cont. da Resolução nº 521/2025

d) valorização dos saberes locais, comunitários e das práticas culturais dos territórios de pertencimento;

e) mediação docente atenta às condições socioculturais dos estudantes e à diversidade de contextos em que se dá o processo formativo.

Parágrafo único. A carga horária destinada à oferta de componentes curriculares e/ou atividades de aprendizagem desenvolvidas mediante a utilização de recursos de educação mediada por tecnologias digitais de informação e comunicação e aquelas realizadas em regime de educação híbrida não poderá exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 33. A oferta do ensino médio noturno poderá, a critério de cada estabelecimento de ensino, contemplar adaptações necessárias, com diferentes modelos e possibilidades de organização da jornada escolar, incluindo o uso da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida, com vistas à garantia do direito à aprendizagem e à permanência dos estudantes, atendendo às necessidades pedagógicas identificadas nas diferentes modalidades de ensino, observando-se:

I - na flexibilização da carga horária anual mínima de 1.000 (mil) horas, admite-se a adoção articulada da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida, desde que garantida a progressão adequada das aprendizagens dos estudantes;

II - a possibilidade de organização dos IFs e das unidades curriculares da FGB, quando integradas entre diferentes áreas do conhecimento ou áreas tecnológicas, com base em:

a) iniciativas pedagógicas interdisciplinares, com o uso da educação mediada por tecnologia e da educação híbrida;

b) projetos de investigação ou intervenção social que articulem presencialidade com estratégias híbridas ou mediadas por tecnologia;

c) atividades complementares planejadas pelos docentes e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos, com o suporte de tecnologias educacionais ou metodologias híbridas.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ESCOLHA, MUDANÇA DE ITINERÁRIOS E TRANSFERÊNCIAS**

Cont. da Resolução nº 521/2025

Art. 34. Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar em seus Regimentos Escolares e Projetos Pedagógicos, de forma clara e precisa, as normas relativas à escolha, à mudança e à transferência de estudantes entre IFs.

Art. 35. Na documentação referente à transferência do estudante, a instituição de ensino deverá, obrigatoriamente, apresentar, de forma clara, objetiva e sucinta, a especificação dos IFs desenvolvidos, seja de forma parcial ou integral, pelo discente, indicando, ainda, as competências e habilidades da BNCC e dos IFAs já desenvolvidas pelo estudante na escola de origem, a carga horária cumprida e o período correspondente ao início e à conclusão ou interrupção das atividades, em estrita conformidade com legislação educacional vigente.

Parágrafo único. Os processos internos de transferência entre IFs, incluindo a definição dos respectivos limites, prazos e periodicidade, deverão ser expressamente estabelecidos pelas redes e instituições de ensino em seus regulamentos internos.

Art. 36. As instituições e redes de ensino deverão explicitar, em seus Projetos Pedagógicos, as estratégias, procedimentos e mecanismos destinados à adaptação, à equivalência, ao reforço, à complementação de estudos, à aceleração e ao aproveitamento de aprendizagens, com vistas a dirimir eventuais desconpassos pedagógicos e assegurar, aos estudantes oriundos de transferência de outros países, unidades federativas ou instituições, o pleno direito ao reconhecimento e à validação de suas experiências escolares e formativas pregressas, observada a legislação vigente e as diretrizes nacionais aplicáveis.

Art. 37. O processo de transferência entre instituições de ensino não assegura a continuidade do itinerário formativo iniciado na instituição de origem, cabendo ao estudante adequar-se aos itinerários formativos ofertados pela instituição de destino.

§ 1º Compete à equipe pedagógica, em consonância com o corpo docente, prover o acompanhamento e o suporte pedagógico necessários para assegurar a adequada adaptação do estudante, observada a legislação educacional vigente.

§ 2º No ato da transferência, caberá ao estudante a escolha do IF em que pretende ser matriculado na instituição de ensino de destino, observados os critérios previamente estabelecidos pela referida instituição e consignados no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, no âmbito da rede privada de ensino, ou, no caso da rede pública, em conformidade com as normas legais emanadas da Secretaria da Educação do Estado (Seduc).

Cont. da Resolução nº 521/2025

## CAPÍTULO X DA CERTIFICAÇÃO E DIPLOMAÇÃO

Art. 38. Para os fins desta Resolução e no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, ficam instituídas as seguintes modalidades de certificação, observadas as disposições normativas aplicáveis e as diretrizes nacionais pertinentes:

I - Certificação Final: ato formal de expedição de documento comprobatório de conclusão do ensino médio, ofertado de forma não integrada à educação profissional técnica de nível médio, com valor legal para todos os efeitos;

II - Certificação de Qualificação Profissional, Inicial ou Intermediária: ato de reconhecimento formal, conferido mediante a integralização, com aproveitamento satisfatório, de componentes curriculares isolados, módulos independentes ou competências profissionais específicas, em conformidade com a legislação educacional vigente;

III - Diplomação: ato formal de conclusão, com êxito, de curso de educação profissional técnica de nível médio, com a consequente outorga de titulação profissional específica, nos termos das classificações e nomenclaturas previstas no CNCT e na legislação da educação profissional técnica de nível médio e do exercício profissional.

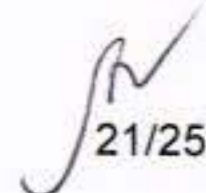
§ 1º Os processos de certificação e de diplomação, nos termos da legislação específica aplicável, constituem atribuições exclusivas da instituição de ensino regularmente credenciada e autorizada para a oferta da respectiva etapa ou modalidade educacional, devendo estar explicitamente disciplinados em suas disposições regimentais e em seu Projeto Pedagógico, de forma a assegurar a conformidade legal, administrativa e pedagógica dos atos escolares praticados.

§ 2º Nos casos de parcerias formalmente estabelecidas entre instituições ou organizações de ensino para a oferta de componentes, etapas ou cursos integrantes da trajetória formativa do estudante, o processo de certificação deverá observar, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - a instituição de ensino de origem do estudante será a responsável exclusiva pela emissão do certificado de conclusão do ensino médio, assegurando a validade nacional do documento;

II - a instituição ou organização parceira, devidamente credenciada, deverá emitir os certificados, diplomas ou demais documentos comprobatórios referentes às

FOR/REV: JAA



21/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

atividades, módulos, cursos ou formações realizadas sob sua responsabilidade, observadas as normas vigentes;

III - as formações realizadas no âmbito da parceria deverão constar, de forma explícita e discriminada, nos documentos emitidos por ambas as instituições, de modo a garantir o registro integral e fidedigno da trajetória formativa do estudante;

IV - no caso de habilitação técnica de nível médio, a instituição ou organização parceira, devidamente credenciada, poderá emitir e registrar o diploma de conclusão correspondente somente mediante comprovação documental da integralização da FGB, nos termos da legislação educacional vigente.

V - Todos os certificados e diplomas expedidos deverão estar acompanhados dos históricos escolares que devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, com registros das respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas destinadas à realização do Estágio Profissional Supervisionado e outras aprendizagens extraescolares vinculadas ao Projeto Pedagógico do Curso, observadas outras regulamentações e normas específicas da emissão destes documentos.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Art. 39. A organização do processo de avaliação da aprendizagem discente, compreendendo, dentre outros aspectos, a sistemática de progressão e as unidades de registro, configuram-se como prerrogativa da rede ou instituição de ensino, a ser exercida no âmbito de sua autonomia pedagógica e administrativa, em estrita observância aos parâmetros e diretrizes estabelecidos na legislação e regulamentação educacional vigentes.

Parágrafo único. As redes e instituições de ensino, observadas suas disposições regimentais e pedagógicas, poderão instituir sistemáticas diferenciadas de avaliação para a FGB e para os IFs, em conformidade com as especificidades definidas no respectivo Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 40. A sistemática de avaliação adotada deverá ser expressamente prevista na regulamentação interna das redes e/ou instituições de ensino e incorporada ao respectivo Projeto Pedagógico, devendo, ainda, ser amplamente divulgada e socializada junto à comunidade escolar, observados os princípios da

Cont. da Resolução nº 521/2025

transparência, participação e direito à informação, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 41. Os processos de avaliação educacional e da aprendizagem no ensino médio deverão contemplar:

I - avaliação formativa, realizada pelos docentes ao longo do ano letivo, como instrumento de acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes e de apoio ao planejamento pedagógico;

II - avaliação somativa, conduzida pelos docentes, destinada a subsidiar decisões sobre a progressão dos estudantes e a definição de estratégias de apoio complementar;

III - avaliação institucional e participativa, realizada pela gestão escolar com a participação da comunidade, voltada à identificação de desafios e oportunidades para a melhoria do funcionamento e dos resultados da escola;

IV - avaliação externa em larga escala, conduzidos pela Secretaria da Educação e pelo Ministério da Educação, como referência para decisões de gestão, funcionamento e alocação de recursos da política educacional.

§ 1º A avaliação formativa e a somativa deverão utilizar diferentes instrumentos e métodos, considerando as características e necessidades dos estudantes do ensino médio.

§ 2º As evidências coletadas nos processos avaliativos deverão ser registradas de modo a assegurar a documentação pedagógica e o acompanhamento contínuo da trajetória escolar dos estudantes.

§ 3º O registro e a divulgação dos resultados deverão constar no Regimento Escolar, incluindo os critérios avaliativos e a periodicidade de comunicação com as famílias e/ou responsáveis.

## CAPÍTULO XII

### DO PROJETO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 42. Os Projetos Pedagógicos das instituições de ensino, em estrita observância ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e do exercício da autonomia institucional, deverão configurar-se como processo de elaboração coletiva, resultante da participação efetiva e democrática da comunidade escolar, condição essencial para assegurar a legitimidade do projeto educativo, garantindo sua permanente vinculação ao contexto sociocultural em que a instituição de ensino se insere.

FOR/REV: JAA



23/25

Cont. da Resolução nº 521/2025

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico deverá, ainda, expressar a identidade própria da instituição, em consonância com os princípios da gestão democrática, e com a obrigatoriedade da Educação para as Relações Étnico-Raciais, garantindo a transversalidade da temática no currículo e nas práticas escolares, promovendo a articulação orgânica entre a escola, os sujeitos que a compõem e a realidade comunitária circundante.

Art. 43. As novas organizações curriculares do ensino médio, reformuladas pela Lei nº 14.945/2024, deverão estar integralmente incorporadas ao Projeto Pedagógico dos estabelecimentos de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e constituirão requisitos indispensáveis para a análise e deliberação nos processos de autorização de funcionamento, de renovação, de autorização, de reconhecimento, de renovação de reconhecimento e de credenciamento ou recredenciamento institucional, nos termos da legislação educacional vigente.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Para o exercício da docência no ensino médio, é obrigatória a observância da formação e habilitação docentes compatíveis com as exigências previstas na legislação educacional vigente, assegurando a qualificação adequada conforme os parâmetros legais aplicáveis.

Parágrafo único. O exercício do Notório Saber deve observar o que determina a Resolução CEE nº 506/2022 ou resolução específica que venha substituí-la.

Art. 45. Na oferta de ensino médio na Educação de Jovens e Adultos - EJA devem ser observadas as normas nacionais específicas e as deste Conselho.

Art. 46. Para os estudantes que estão cursando o ensino médio no ano letivo de 2025 será admitida a transição para a nova configuração desse ensino, sendo permitida a manutenção da organização curricular para os estudantes que iniciaram o ensino médio em data anterior a 2025, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e com a Lei nº 13.415/2017, garantindo o aproveitamento integral dos estudos realizados pelos estudantes.

Art. 47. Os estudantes que ingressarem no ano letivo de 2026 deverão ser matriculados no ensino médio com a organização curricular plenamente atualizada à luz da Lei nº 14.945/2024 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2024.

Cont. da Resolução nº 521/2025

Art. 48. É facultada a construção de normativas próprias ou a adesão a esta Resolução aos Sistemas de Ensino Municipais do Estado do Ceará que possuem instituições de ensino médio.

Art. 49. Com vistas à garantia da pluralidade, da diversidade e da inclusão, as instituições de ensino públicas e privadas poderão promover adaptações nos objetivos de aprendizagem, nas competências específicas de área e de componente curricular e nas habilidades, de modo a atender às particularidades da realidade local, ao perfil sociocultural dos educandos e às diferenças individuais, desde que preservada a legislação educacional vigente.


Parágrafo único. As adaptações destinadas aos estudantes com deficiência, com transtornos do espectro autista ou com altas habilidades/superdotação deverão observar os princípios do Atendimento Educacional Especializado, nos termos da legislação vigente.

Art. 50. As instituições de ensino públicas e privadas deverão, de imediato, alinhar suas propostas pedagógicas, seus currículos e regimentos escolares a esta Resolução.

Art. 51. Caberá à Seduc adequar o Documento Curricular Referencial Curricular do Ceará (DCRC) aprovado pela Resolução CEE nº 497, de 21 de dezembro de 2021, a esta Resolução.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2025.

  
**Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira**  
Presidente do CEE

